



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.721611/2015-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.546 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente AFRANIO REIS CAVALCANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DILIGÊNCIA.

A realização de diligência não pode ser utilizada para suprir a ausência de prova que caberia ao sujeito passivo ter juntado a sua defesa.

IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar proposta de diligência suscitada pelo conselheiro Thiago Duca Amoni (relator). No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Designada redigir do voto vencedor, no tocante à rejeição da diligência, a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e redatora designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 15 a 19), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia judicial e /ou por escritura pública.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 1.031,03, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 08/04/2015, à e-fl. 02 a 13 dos autos, alegando, conforme decisão da DRJ:

O contribuinte impugna o lançamento, sem contudo manifestar-se propriamente a respeito da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 49.809,00. Suas alegações vem no sentido de afirmar que ficou isento do imposto de renda a partir de 29/07/2013, tendo sido julgado incapaz para o serviço ativo da Polícia Militar, conforme Ata de Inspeção de Saúde- Sessão nº 086/2013, no dia 31/07/2013, consoante publicação do Diário Oficial do Estado nº 228, de 04 de dezembro de 2013 (em anexo).

Por fim, pleiteia administrativamente o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, contados a partir de 29/07/2013.

A impugnação foi apreciada na 17ª Turma da DRJ/SPO que por unanimidade, em 26/04/2017, no acórdão 16-77.523, às e-fls. 31 a 34, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 93 a 105, no qual alega, em resumo, que desde julho de 2013 foi considerado portador de moléstia grave, para fins de isenção de IRPF. Insurge-se também quanto a multa de 75%. Por fim, requer a restituição do IRPF recolhido referente ao ano calendário de 2013.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/05/2017, e-fls. 58, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 06/06/2017, e-fls. 40, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Em que pese o auto de infração lavrado delimite a lide quanto a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e /ou por escritura pública, caso o contribuinte demonstre preencher os requisitos para o gozo da isenção por moléstia grave, afasta-se a autuação em comento, posto que divirja da decisão da DRJ.

Ressalta-se que o processo administrativo é norteado pelo princípio da verdade material, como se vê pela jurisprudência deste CARF:

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão nº 103-21994 -15/06/2005)

Vencido pela proposição de diligência, passo a análise do mérito.

Da exegese da Lei nº 7.713/88 e do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja

portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), comase em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifos nossos)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS

POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

IRPF – ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - A Lei prescreve especificamente que prova de moléstia grave somente pode ser feita com laudo de órgão oficial. (Acórdão n.º : 102-44.418 - 14/09/2000)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Em que pese o contribuinte ter juntado sentença judicial, em sede de Recurso Voluntário, atestando ser portador de moléstia grave, tal decisão não vincula este Conselho.

Como o contribuinte não anexou aos autos laudo médico oficial que comprove ser acometido por moléstia grave, um dos requisitos legais para a concessão da isenção não fora atendido.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora designada

Com a devida vênia, dirirjo do conselheiro relator quanto à realização de diligência.

Como consignado pelo i. relator, o lançamento não recai sobre os rendimentos declarados pelo recorrente, mas sobre a pensão judicial declarada. Em sua defesa, o sujeito passivo alega que seria isento do imposto de renda em decorrência de moléstia grave.

Venho manifestando o entendimento de que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação e recurso. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entendo possível em casos em que a prova seja robusta e não paire qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

No caso, a análise do pleito do recorrente requer a juntada de laudo médico oficial, atestando a existência de moléstia, o qual não foi apresentado nem em sede de impugnação, nem em sede de recurso.

Registre-se que a decisão de piso já apontara que as alegações do contribuinte estavam desacompanhadas de provas, conforme trecho a seguir reproduzido:

*Inicialmente cumpre destacar que este acórdão versa tão somente a respeito da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 49.809,00 contida na Notificação de Lançamento de nº 2014/352983867943500, relativa ao exercício 2014/ano-calendário 2013, **pois não foi trazido aos autos nenhum documento relativo a matéria “isenção por moléstia grave” que permita concluir no sentido indicado pelo contribuinte em sua impugnação. A mera citação da existência de um ato legal que lhe reconheceria a incapacidade não faz prova do direito que o contribuinte afirma possuir.***

Ademais, no que respeita aos rendimentos provenientes do trabalho assalariado do impugnante no ano calendário 2013, cumpre destacar que seus montantes estão registrados em DIRF, cuja retificadora datada de 13/02/2017 apontam valores tributáveis durante todos os meses, tornando-se necessária a sua retificação (DIRF), caso alguns daqueles valores forem considerados isentos pela fonte pagadora.

Observa-se que a DIRF é uma declaração cuja apresentação é obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora (Instrução Normativa RFB nº 983, de 18 de dezembro

de 2009 e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002), tendo sido, no presente caso, regularmente entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento.

Como se trata de rendimento declarado como pago por pessoa jurídica, para afastá-los teria que haver a emissão de DIRF retificadora dos valores para o ano base fiscalizado, considerando-os isentos, o que não se verifica na pesquisa efetuada nos sistemas informatizados da RFB, para o ano calendário 2013.

(destaques acrescidos)

Registre-se que o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 15, dispõe sobre a necessidade de a impugnação vir acompanhada das provas que a fundamentam:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

(destaques acrescidos)

Dessa feita, rejeito a proposta de diligência, uma vez que compete ao sujeito passivo instruir sua defesa com os documentos necessários a fazer prova de suas alegações.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez